

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESOLUÇÃO N. 1270/20-CEE/RO/2020/CEE-PRES

Resolução n. 1270/20-CEE/RO, 23 de novembro de 2020

Orienta os órgãos e as instituições do Sistema Estadual de Ensino, que não retornarão com as atividades presenciais, quanto ao encerramento do ano letivo de 2020 de forma não presencial.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no exercício de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 196 da Constituição do Estado de Rondônia e com o disposto no Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 17.910/13, considerando:

- o disposto no artigo 4º do Decreto Estadual n. 25.470, que mantém suspensa a realização de atividades educacionais presenciais para as instituições de ensino da rede estadual;
- a decisão dos Municípios que ainda não tem sistemas de ensino e de parte das instituições privadas, comunitárias e confessionais de não retornar com as atividades escolares presenciais no ano em curso;
- o disposto na Lei nº 14.040/20, que “Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009”;
- as orientações educacionais emanadas do Conselho Nacional de Educação constantes dos Pareceres CNE/CP nº 05/20, CNE/CP nº 09/20 e CNE/CP nº 11/20, no contexto da pandemia da COVID-19”;
- o teor da Resolução nº 1253/20-CEE/RO que “Estabelece normas orientadoras, em caráter excepcional, para a reorganização do calendário escolar 2020 e do ensino em regime especial para as instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, como medida de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública para o combate à Covid-19”;
- o teor da Resolução nº 1256/20-CEE/RO que “Altera a redação dos dispositivos que especifica e expede normas orientadoras complementares à Resolução nº 1253/ 20-CEE/RO”;
- o disposto na Resolução n. 1261/20-CEE/RO que “Estabelece Normas Orientadoras aos órgãos e instituições do Sistema Estadual de Ensino, para o retorno às atividades escolares presenciais, e dá outras providências”;
- a necessidade de expedição de norma complementar para orientar os órgãos e instituições do Sistema Estadual de Ensino, que não retornaram com as atividades presenciais, a encerrar o ano letivo de 2020 de forma não presencial, em razão do prosseguimento da pandemia e consequente isolamento social como medida de enfrentamento à COVID-19,

RESOLVE:

Art. 1º Orientar os órgãos e as instituições do Sistema Estadual de Ensino, que não retornarão com as atividades presenciais, quanto ao encerramento do ano letivo de 2020 de forma não presencial.

Parágrafo único. Esta Resolução abrange as instituições que não retornarão com as atividades presenciais no ano em curso, que ofertam o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e as modalidades Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos - EJA, Educação Escolar Indígena e Educação do Campo.

Art. 2º As instituições de ensino para a conclusão do processo de ensino e aprendizagem, deverão considerar, nas avaliações somativas o currículo efetivamente cumprido no ano letivo de 2020.

§ 1º As avaliações e exames de conclusão do ano letivo de 2020 das instituições de ensino que não retornaram com as atividades presenciais, deverão levar em conta os conteúdos curriculares efetivamente trabalhados com os estudantes, no atendimento presencial ocorrido no início do ano letivo e não presencial, considerando o contexto excepcional da pandemia, com o objetivo de evitar o aumento da reprovação, do abandono escolar e evasão.

§ 2º Na aplicação das avaliações somativas de que trata o parágrafo anterior, as instituições de ensino que não retornaram com as atividades presenciais, poderão adotar as seguintes sistemáticas no cômputo das notas:

I - na organização didática anual: cômputo e média das notas bimestrais, resultantes dos procedimentos e das atividades avaliativas, realizadas no período de aulas não presenciais, somadas a nota bimestral resultantes dos procedimentos e das atividades avaliativas realizadas presencialmente, se houver;

II - na organização didática anual: cômputo e média das notas resultantes dos procedimentos e das atividades avaliativas realizadas no período de aulas não presenciais somadas a nota resultante dos procedimentos e das atividades avaliativas realizadas presencialmente, se houver;

III - na organização didática anual: cômputo e média das notas resultantes dos procedimentos e das atividades avaliativas realizadas no primeiro semestre, presencialmente, se for o caso, e não presenciais, somadas às realizadas no segundo semestre de forma não presencial;

IV - organização didática semestral: cômputo e média das notas bimestrais, resultantes dos procedimentos e das atividades avaliativas, realizadas no período de aulas não presenciais;

V - organização didática semestral: cômputo e média das notas resultantes dos procedimentos e das atividades avaliativas realizadas no período de aulas não presenciais.

Art. 3º Aos estudantes que não participaram das atividades escolares não presenciais, por opção sua ou da família, serão aplicadas avaliações somativas referentes aos objetivos de aprendizagem efetivamente trabalhados no período de atividades escolares presenciais, do início do ano letivo e não presenciais.

Art. 4º As instituições de ensino que ofertam cursos com organização didática semestral, que optarem pela oferta ainda no 2º semestre de 2020, deverão concluí-los de forma não presencial.

Art. 5º A nota mínima, para compor a média final do estudante ou de exame final quando exigido, é a definida no Regimento Escolar de cada instituição.

Art. 6º A instituição de ensino poderá, nos termos do Art. 5º §1º, da Resolução nº 1253/20-CEE/RO, adotar outras formas de classificação e registro dos resultados da avaliação somativa, como conceitos e menções.

Art. 7º As instituições de ensino poderão aplicar exames finais, semestral ou anual, conforme disposto no seu regimento escolar ou orientação da entidade mantenedora.

Art. 8º As instituições de ensino deverão ofertar aos estudantes do ensino fundamental e do ensino médio estudos de recuperação ao final do período letivo, quando for o caso, visando o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento estabelecidos no Referencial Curricular do Estado de Rondônia – RCRO, e selecionados para serem trabalhados no ano letivo de 2020.

§ 1º As instituições de ensino, ao final do ano letivo semestral ou anual, deverão ofertar aos estudantes do 5º e 9º anos do ensino fundamental estudos de recuperação, quando for o caso, considerando as dificuldades apresentadas, visando contribuir para o sucesso escolar no segundo seguimento do Ensino Fundamental e Ensino Médio, respectivamente.

§ 2º As instituições de ensino, ao final do ano letivo semestral ou anual, deverão nos termos do artigo 14 da Resolução n. 1261/20-CEE/RO ofertar aos estudantes do 3º ano/série do ensino médio, estudos de recuperação, quando for o caso que lhes garantam o certificado de conclusão do ensino médio, bem como o correspondente diploma da habilitação técnica, garantindo-lhes o acesso ao mercado de trabalho ou o ingresso no ensino superior.

Art. 9º As instituições de ensino que ofertam cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão observar para o encerramento do ano letivo de 2020, o disposto nos artigos 16, 17, 18 e 23 da Resolução n. 1261/20-CEE/RO.

Art. 10 As Secretarias Estadual e Municipais de Educação dos municípios que não possuem sistemas de ensino e as mantenedoras das instituições de ensino da iniciativa privada, comunitárias e confessionais deverão expedir orientações complementares para a operacionalização das orientações constantes desta Resolução.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Horácio Batista Guedes
Presidente do Conselho Estadual de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 24/11/2020, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário(a)**, em 24/11/2020, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014825683** e o código CRC **B532F286**.